



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,  
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Palácio das Araucárias - Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.  
OF. 015/CONSEJ.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente expediente para encaminhar proposta de alteração legislativa, conforme proposta em anexo, para alterar o §2º, do inciso III, do artigo 77 do Código Penal, o qual prevê a possibilidade da aplicação da suspensão condicional da pena apenas com fulcro no critério etário apenas aos condenados a pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, que possuam mais **de 70 (setenta) anos de idade**, reduzindo-a para 60 (sessenta) anos de idade conforme critério legal já estabelecido em diversas outras disposições normativas.

A proposta de alteração com a finalidade de reconhecer a possibilidade de aplicação do instituto da suspensão condicional da pena aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade decorre de uma interpretação sistemática, impedindo-se que as normas jurídicas sejam interpretadas de modo isolado, compatibilizando-os com a Constituição e com os critérios da Lei especializada – Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Observa-se, por analogia, a redação já vigente no art. 61, inciso II, alínea “h” do Código Penal que igualmente disciplina a circunstância de agravante quando atingir pessoa maior de 60 anos, identificando-se ser esta a idade legal indicada determinando-se igualdade de tratamento.

Excelentíssimo Senhor,  
José Eduardo Cardozo,  
**Ministro da Justiça**  
Brasília – Distrito Federal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,  
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Of 015/CONSEJ

F1 02

Além do exposto vale salientar que a alteração legal permite contribuir com a melhora da realidade prisional, revelando-se como importante política criminal com intuito de tornar o encarceramento cada vez mais adequado aos princípios penais da subsidiariedade, fragmentariedade e o objetivo de humanização das penas, o que também colaborará com espaços mais adequados e menos superlotados aos presos enquanto principal fator de violação a direitos humanos no Brasil.

Respeitosamente,

  
Maria Tereza Uille Gomes,

**Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná – SEJU**  
**Presidente do Conselho Nacional dos Secretários de Estado de Justiça, Cidadania, Direitos**  
**Humanos e Administração Penitenciária – CONSEJ**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,  
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

## Anexo I



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,  
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_**

Altera o Decreto Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o critério etário para aplicação suspensão da pena de modo compatível a legislação especializada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o critério etário para aplicação suspensão da pena de modo compatível a legislação especializada.

**Art. 2º** o Decreto Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 77**

.....

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de **sessenta anos de idade**, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.